



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.875 - SP (2018/0328052-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : DOUGLAS BRUNO SANTOS LOBATO
ADVOGADOS : MILENE MAURICIO - SP356980
REBECA BERG - SP363969
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à pretendida absolvição do acusado, ao argumento de insuficiência probatória por imprestabilidade das imagens de câmera de segurança e contradição da prova testemunhal, constata-se que o presente recurso constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 434.983/SP, já examinado por esta Corte, havendo identidade de partes e de causa de pedir, impugnando ambos o mesmo acórdão. Noutro giro, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. No que tange às demais testes, quais sejam, a alegação de nulidade (quanto ao fato de que as testemunhas de defesa e de acusação teriam ficado na mesma sala antes da realização da audiência); de afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma; e de reconhecimento da detração ou progressão de regime, incide o óbice contido na Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

3. Há neste Tribunal o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 10/04/2017). Na mesma linha: REsp 1633039/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 18/5/2017.

4. No caso, a parte olvidou-se de apontar, no âmbito do recurso especial, a contrariedade aos referidos artigos da Lei 13.105/2015, impossibilitando assim a análise da questão.

5. Nos termos do disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, caberia ao recorrente a realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos "trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", requisito não cumprido na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.875 - SP (2018/0328052-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : DOUGLAS BRUNO SANTOS LOBATO
ADVOGADOS : MILENE MAURICIO - SP356980
REBECA BERG - SP363969
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **DOUGLAS BRUNO SANTOS LOBATO** contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 836-839).

A defesa alega, em síntese, que a condenação do agravante pelo cometimento de dois roubos majorados se deu com amparo apenas em seu reconhecimento por imagem de segurança, contudo, esta não foi juntada aos autos.

Aduz, também, que houve contradição no depoimento das testemunhas, ressaltando que, em primeira instância, foi absolvido por ausência de provas.

Afirma que não seria o caso de reiteração de pedido formulado no HC 434.983/SP, pois, na hipótese, sustenta a violação do art. 386 do CPP, levando em conta, ainda, que haveria ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Quanto ao não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, assevera o agravante que as teses defensivas foram exaustivamente suscitadas perante a Corte de origem, tendo sido esta omissa ao não apreciá-las.

No que tange à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, pugna pela observância do "princípio da cooperação", de modo que o agravante deveria ter sido intimado para comprovar a divergência jurisprudencial, por se tratar de vício sanável.

Ressalta que "há inclusive discrepância ocorrida com o próprio agravante que em dois processos extremamente semelhantes, um foi absolvido e outro condenado por uma das câmaras mais rigorosas do E. TJSP" (e-STJ, fl. 853).

Requer, por fim, "o conhecimento do agravo interno para que seja provido e analisado o mérito do Recurso Especial" (e-STJ, fl. 856).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.875 - SP (2018/0328052-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : DOUGLAS BRUNO SANTOS LOBATO
ADVOGADOS : MILENE MAURICIO - SP356980
REBECA BERG - SP363969
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à pretendida absolvição do acusado, ao argumento de insuficiência probatória por imprestabilidade das imagens de câmera de segurança e contradição da prova testemunhal, constata-se que o presente recurso constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 434.983/SP, já examinado por esta Corte, havendo identidade de partes e de causa de pedir, impugnando ambos o mesmo acórdão. Noutro giro, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. No que tange às demais testes, quais sejam, a alegação de nulidade (quanto ao fato de que as testemunhas de defesa e de acusação teriam ficado na mesma sala antes da realização da audiência); de afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma; e de reconhecimento da detração ou progressão de regime, incide o óbice contido na Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

3. Há neste Tribunal o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 10/04/2017). Na mesma linha: REsp 1633039/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 18/5/2017.

4. No caso, a parte olvidou-se de apontar, no âmbito do recurso especial, a contrariedade aos referidos artigos da Lei 13.105/2015, impossibilitando assim a análise da questão.

5. Nos termos do disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, caberia ao recorrente a realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos "trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", requisito não cumprido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese dos autos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O inconformismo do agravante não merece prosperar.

A decisão agravada, a seguir transcrita, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte (e-STJ, fls. 836-839, com destaque):

"Quanto à pretendida absolvição do acusado, ao argumento de insuficiência probatória por imprestabilidade das imagens de câmera de segurança e contradição da prova testemunhal, constata-se que o presente recurso constitui mera reiteração do pedido formulado no **HC 434.983/SP**, já examinado por esta Corte, havendo identidade de partes e de causa de pedir, impugnando ambos o mesmo acórdão, proferido no Processo n. **0083494-45.2016.8.26.0050**.

Ressalte-se que, naqueles autos, o *habeas corpus* não foi conhecido, mas a ordem foi concedida de ofício, somente para suspender a execução provisória da pena até o esgotamento da jurisdição ordinária e fixar o regime prisional semiaberto para o desconto da sanção corporal, salvo se, por outro motivo, estiver cumprindo pena em regime mais severo.

Naquela oportunidade, consignei que, "se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, **entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria dos crimes de roubo**, forçoso admitir ser inviável nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, desconstituir tal conclusão" (HC 434.983/SP, Quinta Turma, de minha Relatoria, DJe de 20/3/2018, grifou-se).

Do mesmo modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

[...]

No que tange às demais testes, quais sejam, a alegação de nulidade (quanto ao fato de que as testemunhas de defesa e de acusação teriam ficado na mesma sala antes da realização da audiência); de afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma; e de reconhecimento da detração ou progressão de regime, incide o óbice contido na Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Cumprido registrar que há neste Tribunal o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 10/04/2017). Na mesma linha: REsp 1633039/SC, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 18/5/2017.

No caso, a parte olvidou-se de apontar, no âmbito do recurso especial, a contrariedade aos referidos artigos da Lei 13.105/2015, impossibilitando assim a análise da questão.

A propósito:

[...]

Por fim, no que tange à alegada divergência jurisprudencial, o recurso não merece prosperar, em razão da falta de comprovação do dissenso pretoriano.

Nos termos do disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, caberia ao recorrente a realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos "trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", requisito não cumprido na hipótese dos autos.

Ilustrativamente:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial."

Conforme consignado na decisão agravada, a despeito da irresignação do agravante acerca da condenação em segunda instância, ao argumento de que teria sido absolvido em processo semelhante, que a prova oral seria contraditória, e que as imagens de segurança não seriam meio de prova seguro a embasar a condenação, verifica-se que tais argumentos já haviam sido suscitados quando da impetração do **HC 434.983/SP**, tratando-se, portanto, de mera reiteração de pedido. Ademais, a questão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, por exigir revolvimento fático-probatório, inviável na presente via.

As demais teses defensivas não foram apreciadas pela Corte de origem, e, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o agravante não indicou nas razões do recurso especial a violação do art. 1.022 do CPC/2015, inviabilizando, portanto, a análise da questão, por ausência de prequestionamento.

Por fim, não comprovou o alegado dissídio jurisprudencial, o que também impediu o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0328052-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.413.875 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0009941-55.2017.8.26.0041 0047430000 0083494452016 00834944520168260050
20180000035371 47430000 83494452016 834944520168260050 99415520178260041
RI0047V430000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS BRUNO SANTOS LOBATO
ADVOGADOS : MILENE MAURICIO - SP356980
REBECA BERG - SP363969
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOUGLAS BRUNO SANTOS LOBATO
ADVOGADOS : MILENE MAURICIO - SP356980
REBECA BERG - SP363969
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.